

DA "EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA" E DOS SEUS REFLEXOS PENAIS (MATERIAIS E PROCESSUAIS).

Nesta época que corre, coisa das mais comuns é encontrar, nos processos criminais, laudo médico conclusivo e expresso ao declarar que o réu sofre de embriaguez patológica, afirmando peremptoriamente não ser o acusado, à época do fato, capaz de entender o caráter ilícito da conduta.

Quais as conseqüências penais (materiais e processuais) desta condição verificada, no réu? É o que me proponho a analisar, com brevidade, no presente artigo.

Antes, porém, impende conceituar a embriaguez patológica, em seus precisos contornos.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo já se manifestou acerca da distinção de forma elucidativa, senão vejamos:

“Não produzem inimputabilidade a embriaguez voluntária ou culposa, excluindo-se, todavia, a embriaguez patológica, psicose alcoólica etc. Estas, porém, devem ser constatadas mediante exames próprios e não simples alegações que existem isoladas nos autos. TA Crim.-SP - Rev. - Rel. Silva Rico - RJD 07/242” {em Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Editora Revista dos Tribunais, vol. 2, pág. 1.781}.

Colhe-se das lições de medicina legal que a embriaguez patológica é uma espécie de psicose alcoólica que equivale ao alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência e ataques convulsivos (citado em Manual de Direito Penal, de Júlio Fabrimi Mirabete, Parte Geral, 12.^a ed., 1997, pág. 209).

Sobre o assunto destacamos abaixo decisões de nossos Tribunais pátrios:

“A embriaguez patológica verifica-se nos predispostos, nos tarados, nos filhos de alcoólatras.

Nesses indivíduos extremamente suscetíveis às bebidas alcoólicas, doses pequenas podem desencadear acessos furiosos, atos de incrível violência, ataques convulsivos, tornando-os irresponsáveis por sua conduta.” {TJSP - Rec. - Rel. Onei Raphael - RT 411/102}.

“É inimputável o agente que, segundo o exame de sanidade mental, confortado por outros elementos probatórios do processo, era, ao tempo de fato, portador de psicose alcoólica com traços de esquizofrenia, e, como essa espécie nosológica caracteriza-se pela periculosidade do doente, deve ele sujeitar-se à medida de segurança de internação em vez da pena privativa de liberdade imposta em primeiro grau, sem embargo de cuidar-se de pena de detenção e de apelação exclusiva da defesa, calculando-se o prazo mínimo de dilação da medida de acordo com a gravidade da referida anomalia. TA Crim.-SP - AC - Rel. Haroldo Luz - RT 698/354” (em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 6.^a edição, Vol. 1 - Tomo I, pág. 397).

A Embriaguez Patológica é hereditária ou congênita? Há estudos que falam a favor da herança genética, mas não se descarta a possibilidade de que possa ser a patologia adquirida no curso da existência do ser humano.

Essa doença não estagna nem evolui com o avanço da idade.

Existe tratamento para a estagnação ou cura dessa enfermidade, qual seja a abstinência alcoólica total; às vezes usa-se também anticonvulsivos.

A psicose instalada não permite o controle dos atos; ela é geradora de furor e de eclipses de consciência. Nesse diapasão, infere-se que estamos diante de hipótese de inimputabilidade, segundo os anais médico-forenses.

Destarte, segundo o art. 26, caput, do Código Penal, o acusado é isento de pena, em face da inimputabilidade. Em casos de inimputabilidade, a questão não pode ser remetida para Júri (RT 718/373 e 720/422): o réu deve ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal.

Em que pese não estar o magistrado adstrito às conclusões do laudo pericial, não se pode descurar de que o perito médico é o profissional mais habilitado para examinar questões atinentes ao desenvolvimento mental das pessoas em termos científicos, de certo que a referida prova só pode ser desprezada por outras de idêntico valor e não por meras conjecturas pessoais do Juiz.

Dirimida a questão da absolvição sumária, passo a analisar a imposição da medida de segurança.

O art. 97 do Código Penal traz referência ao caso, inclusive, impondo a internação do acusado (art. 46 do Código Penal).

Impende destacar, contudo, que a doutrina mais recente, apoiada em julgado do Supremo Tribunal Federal defende que a absolvição sumária imprópria, fundada na inimputabilidade do réu, é decisão que cerceia a ampla defesa.

Da lição de Fernando Capez, em sua obra intitulada Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 1997, pág. 516, colhe-se o seguinte ensinamento:

“Entendemos que a absolvição sumária do acusado, em razão da sua inimputabilidade, devidamente comprovada em incidente de insanidade mental, é decisão ofensiva ao devido processo legal, posto que cerceia a ampla defesa do réu, erigida, em especial, à dignidade de princípio conformado do Tribunal do Júri (CF, art. 5.º, XXXVIII, a), porquanto o obsta de levar ao Juiz natural da causa, que é o corpo de jurados, a tese, v. g., de excludente de ilicitude, subtraindo-lhe a oportunidade de ver-se absolvido plenamente, livrando-se de qualquer medida restritiva ou privativa de direitos.”

Esse, também, o entendimento de Ricardo Luiz da Costa Tjader:

“... estabelecida constitucionalmente a plenitude de defesa, não é mais possível se admitir que não tenha tal réu o direito a ser julgado de forma mais efetiva, a mesma dos réus imputáveis, buscando conseguir sua absolvição completa (p. ex., por não ser o autor do

fato ou por ter agido ao abrigo de alguma excludente legal), que o livraria da aplicação obrigatória da medida de segurança, posto que esta somente é adequada a quem tenha praticado fato previsto como crime' (Alberto Silva Franco et alii, CP e sua Interpretação Jurisprudencial, 2.^a ed., RT, São Paulo, pág. 289).

Assim, o rumo a ser agora adotado é o de pronunciar o réu, mesmo sendo inimputável, para que ele seja então julgado pelo corpo de jurados que examinará suas teses defensivas de mérito e, somente se não as acatar, é que será levada em consideração sua condição de inimputável, com a absolvição por este motivo e então, e só neste momento — após ter tido a oportunidade de ser absolvido — lhe seria aplicada medida de segurança” (O Júri Segundo as Normas da Constituição Federal de 1988, *Ajuris*, n.º 20, págs. 246-7).

No mesmo sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento 159.303-2/040, da lavra do Min. Celso de Mello, ocasião em que se considerou cerceada a defesa do acusado, que ficou impedida de defender, em plenário, a tese de legítima defesa, e, por conseguinte, de obter a absolvição plena.

Todavia, se o próprio réu diz não se lembrar de nada, não labora em seu favor eventual sustentação de tese de legítima defesa, eis que totalmente divorciada do acervo probatório. Assim, não se deve enviá-lo ao Tribunal leigo. É o entendimento esposado pelo seguinte *decisum*:

“ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AGENTE PORTADOR DE EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA - INIMPUTABILIDADE. A absolvição sumária proferida pelo MM. Juiz a quo, com base no art. 26, caput, do CP, deve ser mantida, eis que, segundo o exame de sanidade mental, o acusado era, ao tempo do fato, portador de embriaguez patológica, psicose alcoólica que equivale ao alcoolismo crônico e que provoca acesso furioso, atos de violência e ataques violentos, em virtude da qual era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu” {TJ-AC - Ac. unân. 1269 julg. em 4-8-2000 - Ap. Crim. e Rec. 'ex officio' 00.000897-4-Sena Madureira -

Rel. Des. Arquilau Melo - Adv.: Gilberto Jorge Ferreira da Silva; in ADCOAS 8187492}.

De certo que, verificada a inimputabilidade do acusado, não deve ser submetida a julgamento pelo júri, não estando aventada a hipótese de absolvição plena pelo Conselho de Sentença, ante eventual reconhecimento de excludente de legítima defesa.

É como entendo.

Fortaleza, quarta-feira, 9 de março de 2005.

José Inácio de Freitas Filho {Advogado – OAB/CE 13.376}
